



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 1º/8/2017

64 TC-002609/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Amarildo Dudu Bolito.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735),
Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e outros.

Acompanha(m): TC-002609/126/15 e Expediente(s): TC-
000255/013/16.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,27%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	75,62%	(60%)
Pessoal	53,90% ¹	(54%)
Saúde	28,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,17%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 28.510.000,00	
Receita Realizada	R\$ 26.869.807,86	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 923.569,75 ² – 3,44%	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.841.846,05 ³	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rincão**, relativas ao exercício de **2015**, que

¹ Índice retificado pelo Setor de Cálculos de ATJ

² Equivale a 13 dias da arrecadação (R\$ 26.869.807,86 : 12: 30 = R\$ 74.638,35

³ Equivale a 25 dias da arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 09/44, são as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- alterações orçamentárias (28,35%), cujo percentual é superior ao permitido na LDO.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- valor elevado de créditos prescritos⁴.

Despesa De Pessoal

- em virtude de ajustes, a despesa total com pessoal **superou** o limite máximo previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/01.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 31,12% para 30,27), em virtude de glosas promovidas pela fiscalização;
- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- nem todos os docentes possuem formação superior específica;
- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 29,75% para 28,96%) em virtude de glosas promovidas pela fiscalização.

⁴ Conforme declaração às fls. 55, do Anexo I, a prefeitura possui um montante de R\$ 540.888,98 de créditos inscritos em dívida ativa e que se encontram prescritos. Trata-se de créditos inscritos nos exercícios de 2004 a 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- prestações de contas de adiantamento carecedoras de transparência;
- despesa de viagem sem comprovação da finalidade pública (R\$ 960,00).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- equipamentos considerados inservíveis não localizados;
- grande quantidade de contas bancárias inativas e com saldo zero, bem como de pendências antigas em conciliações bancárias.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- descumprimento do disposto no Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993, pois houve a realização de despesas no montante de R\$ 12.000,00 em 2015, sendo que R\$ 4.535,00 foram empenhados e pagos à Tânia Maria Bezerra Claro, e R\$ 7.465,00 empenhados e pagos à Cristiane Ap. Bezerra Claro Gouveia.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- ausência de tratamento de esgoto no Município;
- não há no Município tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*.

Quadro de Pessoal

- cargos efetivos providos em comissão;
- contratação de profissionais por meio de entidade do terceiro setor (médico e dentista);
- acúmulo remunerado de cargos públicos de médico fora das hipóteses autorizadas pela Constituição;
- pagamentos de horas extras acima do limite legal.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em anos anteriores (Pessoal; sistema AUDESP; e Instruções do Tribunal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 64/506) com os quais procurou demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No que diz respeito aos resultados contábeis obtidos no período, sustentou, em linhas gerais, que eles não comprometeram a gestão, na medida em que a fiscalização considerou empenhos inscritos em restos a pagar não processados. Nessa direção, afirmou que a gestão futura não foi afetada.

Sobre os gastos com pessoal, reivindicou novos cálculos, tendo em vista que, no seu entender deveriam ser **excluídas** as seguintes despesas:

R\$ 236.067,69 - correspondente ao repasse ao *Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel*, por entender que os repasses foram processados a título de transferências ao terceiro setor, em sincronismo com o artigo 16 da Lei Federal n. 4.320/64 e mediante o cumprimento do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, ganhando todos os contornos de subvenção social e convênio, jamais configurando a hipótese cogitada no apontamento que credita referido repasse à conta de despesa de pessoal;

R\$ 158.293,44 - aludido valor foi indevidamente incorporado na Despesa de Pessoal, mas refere-se a sentença judicial que condenou a Fazenda Pública Municipal a indenizar pensionistas remanescentes de acidente de trânsito, objeto dos Autos do Processo n. 18/1999 do Fórum Distrital de Américo Brasiliense;

R\$ 252.629,62 - PASEP, porque o Poder Judiciário vem determinando em inúmeros feitos tal exclusão, a exemplo do obtido pelo próprio Município de Rincão, mediante concessão de liminar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$ 74.464,18 - refere-se a rescisão de contrato de trabalhos e não deve ser considerado, em virtude do que estabelece o artigo 19, § 1º da LRF;

R\$ 236.301,69 - terço constitucional de férias, por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do PET n. 7296 de relatoria da Ministra Eliana Calmon;

R\$ 2.406,21 - férias indenizadas, em virtude do que estabelece o artigo 18 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Refeitos os cálculos com as exclusões que entendeu pertinentes, considera que a Prefeitura atendeu ao limite estabelecido na lei de regência.

Para os demais desacertos, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; informa medidas de correção para alguns pontos, além de ponderar que não houve qualquer prejuízo ao erário, ponderando, em linhas gerais, que não há questões que possam desabonar a presente prestação de contas.

Assessoria de ATJ, quanto ao **enfoque econômico** (fls. 509/511), destaca que embora o município tenha registrado déficit orçamentário e financeiro, tal fato não é capaz de macular as contas, posto que, nos termos da jurisprudência da Casa, tais resultados podem ser relevados já que representam menos de um mês de arrecadação Municipal.

Registra, ainda, resultados econômicos e patrimoniais positivos; pagamento integral de precatórios e de requisitórios de baixa monta e considera que as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal. **Conclui, assim, pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rincão, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica de ATJ (fls. 512/533), manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, acolhe em parte os argumentos de defesa e considera que devem ser excluídos dos cálculos então realizados pela fiscalização os valores alusivos aos repasses concedidos ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel; o PASEP; e as verbas indenizatórias.

A primeira, porque não ficou cabalmente demonstrada a terceirização de mão de obra em substituição de servidor público. A segunda, porque o município obteve do Poder Judiciário a tutela antecipada para excluir tal valor. E, a terceira, tendo em vista o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendeu que os cálculos da Despesa de Pessoal apresentados pela fiscalização à fl. 18, comportam os seguintes ajustes:

Receita Corrente Líquida	26.052.663,11	100%
Despesa com Pessoal apurada pela fiscalização	14.605.562,72	56,06%
(-) Repasse concedido ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar (detalhes item I)	(236.067,69)	
(-) Recolhimentos efetuados junto ao PASEP, (detalhes subitem II.2)	(252.629,62)	
(-) Despesas relativas a demissão de servidores (indenização por demissão) – detalhes subitem II.3	(74.464,18)	
(=) Despesa de Pessoal apurada pela Assessoria após análise da Defesa Prévia	14.042.401,23	53,90%

Desse modo, registrou que o Poder Executivo de Rincão, em 2015, despendeu com seu pessoal o equivalente a **53,90%** da Receita Corrente Líquida, portanto **aquém** do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

máximo disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF (54%).

Entretanto, uma vez atingido o chamado "limite prudencial" (51,30%), destaca que está sujeito às vedações disciplinadas no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal.

Sua congênere jurídica (fls. 534/539), diante da boa ordem dos aspectos contábeis, do atendimento e dos resultados satisfatórios apresentados pelos principais índices que norteiam a análise de contas municipais, também manifestou-se pela **emissão de parecer favorável às presentes contas.**

A Chefia de ATJ (fl. 540) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde, e pessoal.

Por outro lado, diante dos negativos resultados contábeis e das questões envolvendo o Quadro de Pessoal, o **Ministério Público de Contas** (fls. 541), opinou **pela rejeição** dos demonstrativos de Rincão, pertinentes ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
RINCAO	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,3	4,6	5,1	4,9	5,0	5,1	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6
Anos Finais	-	3,0	3,8	4,3	3,9	4,5	-	3,1	3,3	3,6	-

NM=Não Municipalizado

No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal "Dr. José Servidoni" sofreu queda de desempenho no exercício em exame.

E, conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	6	6	6	6
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	16,7%	16,7%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	16,7%	16,7%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	50,0%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,02	13,17	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	48,42	47,75	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	12,68	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	14,09	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	86,68	110,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.096,41	3.754,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,15	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	68,89	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	66,18	74,96	59,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<i>Estatísticas Vitais e Saúde</i>	<i>Ano</i>	<i>Município</i>	<i>Reg. Gov.</i>	<i>Estado</i>
<i>Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)</i>	2015	8,82	9,62	9,15
<i>Gestações Pré-Termo (Em %)</i>	2015	14,39	12,46	10,63
<i>Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)</i>	2016	-	1,24	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

<i>Indicador</i>	<i>Nota</i>	<i>Legenda</i>	
<i>i-Educ</i>	C+	A	<i>Altamente efetiva</i>
<i>i-Saúde</i>	B+	B+	<i>Muito efetiva</i>
<i>i-Planejamento</i>	C	B	<i>Efetiva</i>
<i>i-Fiscal</i>	C+	C+	<i>Em fase de adequação</i>
<i>i-Amb</i>	B+	C	<i>Baixo nível de adequação</i>
<i>i-Cidade</i>	C+		
<i>i-Gov-TI</i>	B		
<i>IEGM</i>	B		

Subsidiaram o exame dos autos:

- TC-002609/126/15 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.
- TC-000255/013/16 em que o senhor Francisco José Patício de Souza, munícipe de Rincão comunia possíveis irregularidades relacionadas ao Convite 01/2014.

A equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara, restringindo sua análise aos atos financeiros praticados em 2015, únicos sujeitos à competência deste relator, constatou que não houve dano ao erário.

Contas anteriores:

2014 TC 000517/026/14 favorável⁵
2013 TC 002044/026/13 favorável⁶
2012 TC 001976/026/12 desfavorável⁷

É o relatório.

rcbnm

⁵ Parecer publicado no D.O.E. em 21/09/2016

⁶ Parecer publicado no D.O.E. em 07/11/2015

⁷ Parecer publicado no D.O.E. em 17/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002609/026/15

Na boa companhia de ATJ, as contas em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de Rincão cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas durante o exercício de 2015.

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,27%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,62%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui se atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Destaco, a propósito, que em relação ao setor educacional o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer e regularizar. Assim cabe à fiscalização em oportuna visita "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a **28,96%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, acolho as retificações promovidas pelo setor de cálculos de ATJ e atesto que as despesas com o setor não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **53,90%** da receita corrente líquida.

A administração recolheu os encargos sociais; realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; como também foi correta a liquidação dos precatórios.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória.

O déficit orçamentário de 3,44% não macula as contas, já que representa apenas 13 dias de arrecadação da receita municipal. Da mesma forma, o déficit financeiro, que embora tenha evoluído de um exercício para o outro, equivale a 25 (vinte e cinco) dias dessa mesma receita. Portanto, nos termos da jurisprudência da Casa, os resultados obtidos no período ainda podem ser tolerados neste exercício.

Quanto à abertura de créditos adicionais, ainda que esta Corte considere que o alto índice indique a existência de falhas no processo de programação e, de certa forma, seja uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, considero que, no caso de Rincão, os bons resultados encontrados nos diversos setores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de atuação da Administração Municipal inclusive realizando investimentos correspondentes a 3,65% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Já as falhas registradas pela fiscalização em relação às licitações não acarretaram prejuízo ao erário. No entanto, a Prefeitura precisa ficar atenta às regras impostas pela Lei 8666/93 e, também, ao planejamento das despesas, a fim de que não incorra na aquisição direta de diversos produtos.

As questões envolvendo o acúmulo de cargo público e o pagamento excessivo de horas extras devem ser mais bem analisadas em autos específicos.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas não possuem gravidade para prejudicar o examinado. A defesa prestou justificativas e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada, sem prejuízo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rincão**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- adote providências para aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, evitando prescrições;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino;
- proceda ao controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, observando o que estabelece o artigo 22 da LRF, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista o não atingimento da meta do IDEB;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamento ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei Federal 4.320/64;
- regularize a Tesouraria e as falhas pertinentes à execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- regularize seu Quadro de Pessoal no sentido de: identificar as atribuições dos cargos em comissão; atentar para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

averiguar a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores;

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Ainda à margem do parecer determino:

- a) Que a equipe de fiscalização formalize autos apartados para analisar o acúmulo remunerado de cargo público (fls. 38) e o pagamento excessivo de horas extras (fls. 39/40).
- b) Que o cartório encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização ao subscritor do expediente TC 255/013/16.

É como voto.